



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA N° - PLEN
(à PEC nº 186, de 2019)

SF/21447.59432-68

Dê-se ao art. 168-A da Constituição Federal, incluído pelo art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 186, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 168-A. Se verificado, durante a execução orçamentária, que a realização da receita e da despesa poderá não comportar o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias de cada ente, os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Conselho Nacional do Ministério Público e a Defensoria Pública, por atos próprios, promoverão a limitação de empenho e de pagamento de suas despesas discricionárias, conforme os critérios fixados naquela lei, na mesma proporção aplicada pelo Poder Executivo, observado o seguinte:

I - a apuração de que trata o caput será feita bimestralmente;

II – o montante de despesas discricionárias objeto da limitação restrinse-á ao necessário para assegurar o cumprimento das metas fiscais;

III – os atos que promoverem a limitação deverão ser editados dentro de trinta dias, a contar da divulgação do resultado apurado;

IV - O montante da limitação a ser promovida pelo Poder Executivo federal e pelos órgãos referidos no caput será estabelecido de forma proporcional à participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias iniciais classificadas como despesas primárias discricionárias, identificadas na Lei Orçamentária Anual, excluídas as atividades dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.”

JUSTIFICAÇÃO



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

A redação do art. 168-A da Proposta de Emenda à Constituição nº 186/2019 parte da premissa que os orçamentos dos Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública, devem se submeter aos mesmos percentuais de contingenciamento estabelecidos pelo Poder Executivo.

Ocorre que, ao se erigir a patamar constitucional temas atualmente previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas leis de Diretrizes Orçamentárias, deve-se trazer, também, os dispositivos que cuidam das peculiaridades inerentes à natureza e à proporção das receitas discricionárias dos demais Poderes e Órgãos da União, sob pena de se impor um tratamento igual a Poderes que possuem, na composição de suas receitas discricionárias, várias desigualdades.

A constitucionalização de alguns temas pode limitar sua regulamentação pela via da legislação infraconstitucional e, com isso, as próprias leis que tratam do Orçamento da União não poderão trazer uma interpretação restritiva ao que consta na Constituição Federal, sob pena de eventual inconstitucionalidade.

A manutenção da redação original do art. 168-A da PEC 186/2019 traz um risco real de deterioração dos serviços prestados pelos Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública, em face da significativa redução dos recursos destinados às despesas discricionárias que são destinadas, em grande parte, ao próprio custeio, e não para investimentos como é o caso do Poder Executivo.

Ante o exposto, propomos a alteração desse dispositivo da PEC 186/2019 para que não haja prejuízo à gestão orçamentária e financeira dos demais Órgãos e Poderes da União.

SF/21447.59432-68



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021.

Senador ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)

SF/21447.59432-68